

## Grupo I

1 –

- O Reg. 1215/2012 é aplicável, dado que se cumprem os seus âmbitos material (artigo 1.º/1), temporal (artigo 66.º) e subjetivo (artigos 6.º e 63.º/1-a)
- O compromisso arbitral, não sendo de conhecimento oficioso e não tendo sido invocado pela ré, pelo que não influencia a solução do caso (art. 97.º/1 e 578.º CPC)).
- Nos termos do artigo 4.º/1 Reg. 1215, seriam competentes os tribunais espanhóis. Nos termos do artigo 7.º/1 Reg. 1215 seriam igualmente competentes os tribunais portugueses.
- Constituiria um erro considerar que os tribunais portugueses seriam competentes nos termos do artigo 4.º/1 Reg. 1215, com o fundamento de que a ré (sucursal) tem sede em Portugal.
- No que diz respeito à competência interna, deveria notar-se que o caso em apreço não configura nenhuma das hipóteses de funcionamento do STJ ou dos Tribunais da Relação como tribunais de primeira instância [v., para o STJ], artigo 69.º/1, 2.ª parte e artigos 53.º e 55.º, b) e c) LOSJ, bem como, para as Relações, artigo 68.º/1 e artigo 73.º, b)-e) LOSJ]. A ação deveria ser proposta num tribunal de comarca ou num tribunal de competência territorial alargada, que têm competência hierárquica residual (artigo 80.º/1 LOSJ).
- O objeto da ação não se subordina a algum daqueles casos que atribuem competência a tribunais de competência territorial alargada, pelo que competente seria um tribunal de comarca. Atendendo ao objeto da ação, dentro do tribunal de comarca competente, será competente um juízo cível (local ou central) ou um juízo de competência genérica (artigos 81.º/1 e 3, 117.º e 130.º LOSJ).
- Territorialmente competente seria o Tribunal da Comarca de Lisboa (artigo 70.º/1 CPC), sendo no caso ineficaz o pacto de competência celebrado entre as partes (artigos 95.º/1 e 104.º/1-a CPC), mesmo que viesse a ser invocado por C.
- Logo: os tribunais portugueses são internacionalmente competentes e o tribunal em que a ação foi proposta é internamente competente.

2 -

- Identificar a inobservância do litisconsórcio do lado ativo.
- A fonte do litisconsórcio é a natureza da relação jurídica (artigo 32.º/2 CPC). Com efeito, dado que com a ação de execução específica pretende o autor obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso (artigo 830.º/1 CC), da procedência da ação resulta, para o autor, a aquisição do direito de propriedade. Logo, porque A e B são credores da obrigação de vender a que C se vinculou, sendo

a ação proposta somente por B, o caso julgado não vincula A, que não se torna proprietária, de modo que o efeito útil normal da ação não se produz.

- No que respeita à sucursal da C, S.A., não se coloca qualquer problema de legitimidade, dado que o autor configura uma relação controvertida de que a C, S.A. é sujeito.
- Poderia, porém, discutir-se se a sucursal da C, S.A. tem personalidade judiciária, devendo concluir-se positivamente (artigo 13.º/2 CPC).

3 –

- Apreciar a conduta processual de B, atendendo ao *email* enviado por A.
- Demonstrar conhecimento sobre os requisitos da qualificação da conduta da parte como litigância de má-fé (artigo 542.º CPC).
- Demonstrar capacidade argumentativa, resolver o caso, propondo uma solução.

### **Grupo II**

- Apresentar o conceito de decisão-surpresa e confrontá-lo com o princípio do contraditório (art. 3.º/3 CPC) enquanto princípio fundamental do processo civil e do processo equitativo (art. 20.º/4 CRP).
- Mencionar que o conceito de decisão-surpresa inclui a matéria de facto e de direito, sem prejuízo do princípio *jura novit curia* (art. 5.º/3 CPC).
- Localizar a figura no âmbito dos poderes de conhecimento do juiz, designadamente em questões de conhecimento oficioso e de solução jurídica do caso, distanciando estas noções do princípio do inquisitório que apenas tem relevância no âmbito da instrução (art. 411.º CPC).
- Concluir que a decisão-surpresa constitui, essencialmente, uma violação do princípio do contraditório, e não do princípio dispositivo.